



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Centro Oeste - Núcleo de Apoio Regional de Oliveira

Parecer nº 16/IEF/NAR OLIVEIRA/2024

PROCESSO N° 2100.01.0004883/2023-85

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Incorporadora Ferreira e Reis LTDA	CPF/CNPJ: 44.891.009/0001-05
Endereço: Rua Araçá, nº 25	Bairro: Jardim das Acáias
Município: Candeias	UF: MG
Telefone: (35)3833-1295	E-mail: luana@castroengenhariamg.com.br

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Residencial Ferreira Reis	Área Total (ha): 2,06
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 15204 Livro: 02 Folha: 01 Comarca: Candeias	Município/UF: Candeias

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0546	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
XXXXXX					

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura para loteamento	Abertura de rua	0,0546

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
xxxxxxxx			

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
xxxxxxxx			

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 01 de março de 2023

Data da vistoria: 20/06/2023

Data de solicitação de informações complementares: 10 de outubro de 2023

Data do recebimento de informações complementares: 18 de janeiro de 2024

Data de emissão do parecer técnico: 18/03/2024

Mudança de atribuição do processo em 20/02/2024 devido a licença da gestora inicial do processo, conforme orientação da URFBio Centro Oeste.

2. OBJETIVO

É objetivo de esse parecer analisar a solicitação de intervenção ambiental corretiva para intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente – APP de 0,0546 ha para fins de implantação de vias para loteamento urbano.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel urbano:

O imóvel denominado Residencial Ferreira Reis, localiza-se em área urbana do município de Candeias, matrícula 15204, possui uma área total de 2,06 ha. A propriedade é composta por pastagem, árvores esparsas e fragmentos de vegetação nativa. Existe uma nascente e um curso d'água na propriedade. A maior parte da APP está com vegetação nativa. A propriedade está inserida no Bioma Mata Atlântica e pertence à bacia hidrográfica do Rio Grande.

3.2 Cadastro Ambiental Rural: Não foi apresentado recibo do CAR porque trata-se de imóvel urbano

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

O requerente solicita regularização de intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em uma área de 0,0546 ha para abertura de ruas e implantação da rede de drenagem pluvial de loteamento urbano.

A abertura da via foi iniciada pelo empreendedor sem autorização. Houve portanto lavratura de Auto de Infração 293073/2022 e Boletim de Ocorrência da Polícia Militar do Meio Ambiente, com a seguinte descrição:

'Cortar, suprimir, extraír, retirar, matar, lesionar, maltratar, danificar ou provocar a morte, por qualquer modo ou meio, de árvores ou plantas, de espécies nativas, esparsas ou isoladas, sem proteção especial, sem autorização ou licença do órgão competente ou em desacordo com a autorização ou licença concedida, localizadas em: - Área de Preservação Permanente; - Área de Reserva Legal; - Unidades de Conservação de Uso Sustentável; - Unidades de Conservação de Proteção Integral. em área de preservação permanente, área de reserva legal ou unidade de conservação de uso sustentável.'

Com a observação:

'Cortar 23 (vinte e três) árvores nativas esparsas de pequeno, médio e grande porte, as quais não possuíam proteção especial e situavam a menos de 50m do raio de duas nascentes perenes, ou seja, em área considerada de preservação permanente, sem autorização ou licença do órgão ambiental competente.'

Taxa de Expediente: R\$629,61

Taxa florestal: R\$21,15

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor:

23125747

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural:

- Prioridade para conservação da flora:

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas:

- Unidade de conservação: não há

- Áreas indígenas ou quilombolas: não há

- Outras restrições: [Ex.: Art. 11 da Lei 11.428 de 2006, Art. 25 da Lei 11.428 de 2006]

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares E-04-01-4

- Atividades licenciadas: não passível

- Classe do empreendimento: [indicar a classe do empreendimento rural]

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento: não passível

4.3 Vistoria realizada:

'O imóvel denominado Residencial Ferreira Reis, localiza-se em na área urbana do município de Candeias, registrado no cartório de registro de imóveis deste município sob o nº 15204, possui uma área total de 2,06 ha. A propriedade é composta por áreas antropizadas com pastagem, árvores esparsas e fragmentos de vegetação nativa, confirmado inclusive através de imagens remotas. Existe uma nascente e um curso d'água na propriedade. A maior parte da APP está com vegetação nativa e alguns trechos com uso consolidado. A propriedade está inserida no Bioma Mata Atlântica e pertence à bacia hidrográfica do Rio Grande.'

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: plana a ondulada

- Solo: Latossolos Vermelho Amarelo Distrófico e os Cambissolos Distróficos

- Hidrografia: bacia do Rio Grande

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Bioma Mata Atlântica. Corte de árvores em APP.

- Fauna: estudo não aplicado ao processo

4.4 Alternativa técnica e locacional: o estudo de alternativa técnica locacional foi dirigido somente a

abertura da rua em área de preservação de nascente, não aplicado a formação de lotes em área de preservação permanente, portanto o estudo é insuficiente.

5. ANÁLISE TÉCNICA

A ocupação antrópica que pode ser observada no imóvel destinado ao loteamento Residencial Ferreira Reis é de pastagem. Dentro do imóvel nas áreas de preservação permanente também há vegetação nativa em formação florestal. O entorno do loteamento é de fato antropizado com infraestrutura urbana e casas construídas de loteamentos antigos de datas desconhecida, mas a área do novo loteamento não apresenta características estruturais urbanas, conforme as imagens de satélite.

Conforme auto de infração ocorreu supressão de vegetação nativa através do corte de 23 árvores. As espécies não foram indicadas no Auto e o PIA informou que:

'A nascente identificada dentro do limite do imóvel está posicionada no interior da área remanescente de vegetação nativa. Não há captação de água no local. De acordo com os dados coletados na área identificou-se uma nascente e um pequeno curso da água dentro do perímetro do imóvel. Posto isso para fins de solicitação do DAIA considerou-se a APP da nascente (Raio de 50 metros) e APP do curso da água (faixa 30 metros) identificados nos dias de coleta de dados.

...

O empreendimento consistirá na implantação de infraestrutura urbana e posterior comercialização de lotes para fins predominantemente residenciais, sendo as construções edificadas nos lotes sob responsabilidade dos seus futuros proprietários, que deverão observar os critérios de projeto especificados pela Prefeitura Municipal de Candeias'.

Para demarcação dos lotes e rua foi considerado metragem de 15 metros da margem do curso d'água e 30 metros de raio da nascente conforme demarcação no mapa 80646452.

O processo tem como objetivo regularizar uma intervenção em caráter corretivo devido ao corte de 23 árvores em APP de nascente, local que seria uma rua do loteamento. Todos os estudos e documentos apresentados ao processo tem como foco esta intervenção, devido a autuação da Polícia Militar. Porém conforme mapa apresentado em documento 80646452, há vários lotes em áreas de preservação permanente se considerarmos 50 metros de raio de nascente e trinta metros à margem de curso d'água de até 10 metros de largura. Portanto haverá também no futuro, edificações e inclusive supressão de vegetação nativa em APP de nascente para construções, como no caso do lote 11, porque está integralmente com vegetação e o lote 12 quase integralmente com vegetação dentro da APP da nascente, se considerarmos cinquenta metros de raio conforme determina a legislação federal e estadual. Estas prováveis intervenções futuras, bem como as intervenções nos demais lotes em APP não foram tratadas neste processo conforme o requerimento. O requerimento trata apenas da abertura de rua em APP de nascente.

O estudo de inexistência de alternativa técnica locacional para a abertura de rua é refutável porque não justifica a formação dos lotes também em APP e ainda que fosse apresentado ao processo estudo de alternativa técnica locacional para formação dos lotes, a formação de lotes sempre possuem alternativa técnica locacional.

A análise do requerimento 'regularização da intervenção ambiental em 0,0546 hectare devido ao auto de infração para abertura de rua do loteamento não pode ser dissociada das demais intervenções como formação de lotes em áreas de preservação permanente, ainda que o projeto de loteamento tenha afirmado que a responsabilidade sobre as intervenções nos lotes será de cada comprador, a comercialização dos lotes antecede as futuras intervenções para edificações e a distribuição dos lotes no imóvel fazem parte do empreendimento loteamento, desta forma a demarcação dos lotes também precisa ser analisada como intervenção ambiental do empreendimento.

A Lei Estadual 20.922, de 16/10/2013, no artigo 8º define área de preservação permanente como 'área, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas', o

artigo 9º traz as medidas para a APP, conforme a seguir:

'Art. 9º – Para os efeitos desta Lei, em zonas rurais ou urbanas, são APPs:

...

IV – as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d’água perenes, no raio mínimo de 50m (cinquenta metros);'

Conforme artigo 11 da Lei 20.922, de 16/10/2013

'Art. 11 – A vegetação situada em APP deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º – Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em APP, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.'

Conforme Artigo 12 da Lei 20.922/13

'Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

§ 1º – É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em APP, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes.

§ 2º – A supressão da vegetação nativa em APP protetora de nascente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública e desde que constatada a ausência de alternativa técnica e locacional.'

O Decreto 47.749 do ano 2019 estabelece através do artigo 38 que:

'Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

I – em imóvel no qual tenha ocorrido supressão de vegetação nativa não autorizada em APP, realizada após 22 de julho de 2008, sem que o infrator tenha cumprido a obrigação de promover a recomposição da vegetação ou buscado sua regularização;

II – em APP protetora de nascente, exceto em casos de utilidade pública;

...

A Resolução CONAMA 369/2006, traz a definição de utilidade pública:

'a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;

c) as atividades de pesquisa e extração de substâncias minerais, outorgadas pela autoridade competente, exceto areia, argila, saibro e cascalho;

d) a implantação de área verde pública em área urbana;

e) pesquisa arqueológica;

f) obras públicas para implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados; e

g) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos privados de aquicultura, obedecidos os critérios e requisitos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 11, desta Resolução.'

Diante do exposto, a análise técnica que neste caso, é limitada pela legislação, sugere indeferimento do pedido de regularização da intervenção objeto do Auto de Infração 293073/2022 devido as restrições e conceitos legais: o loteamento não é antropizado, ou seja trata-se de novo loteamento, além da área de preservação permanente afetada pelo

empreendimento ser maior que a área citada no requerimento, considerando os lotes também demarcados em áreas de preservação permanente de nascente e curso d'água se considerarmos os cinquenta metros para APP de nascente e trinta metros para cursos d'água até dez metros de largura.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

não citadas devido a sugestão de indeferimento.

6. CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo empreendedor **Incorporadora Ferreira e Reis LTDA**, conforme consta nos autos, para Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,0546hectares, no imóvel Residencial Ferreira Reis, localizada no município de Candeias/MG, conforme matrícula nº 15204 do CRI da Comarca de Candeias/MG.

2 – A propriedade possui área de 2,06ha, em sendo localizado em área urbana é dispensado de reserva legal.

3- A intervenção teve por finalidade a regularização de intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em uma área de 0,0546 ha para abertura de ruas e implantação da rede de drenagem pluvial de loteamento urbano, a abertura da via foi iniciada pelo empreendedor sem autorização. Houve portanto lavratura de Auto de Infração 293073/2022, sendo o mesmo objeto de parcelamento, já constante nos autos.

4 – As atividades desenvolvidas no empreendimento nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadram-se como não passível de licenciamento ambiental, para a atividade de “*Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares E-04-01-4*”, conforme informado no requerimento.

5 – O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, matrículas do imóvel, mapas, taxas e respectivos comprovantes de pagamento, DAE/comprovante de parcelamento da multa (auto de infração) e demais documentos pertinentes anexados aos autos do processo administrativo. É importante ressaltar que foi cumprido os requisitos do art. 13 do Decreto Estadual nº. 47.749/19.

II. Análise Jurídica:

6 – De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, documentos anexados aos autos e observando-se as premissas legais vigentes, o requerimento de intervenção não é passível de autorização, uma vez que não está de acordo com a legislação ambiental vigente, a ocupação antrópica que pode ser observada no imóvel destinado ao loteamento Residencial Ferreira Reis é de pastagem. Dentro do imóvel nas áreas de preservação permanente também há vegetação nativa em formação florestal. O entorno do loteamento é de fato antropizado com infraestrutura urbana e casas construídas de loteamentos antigos de datas desconhecida, mas a área do novo loteamento não apresenta características estruturais urbanas, conforme as imagens de satélite.

7 - Diante da obrigatoriedade de se obter a DAIA, conforme preceito normativo do Decreto Estadual nº. 47.749/2019 em seu art. 3º, entende-se por intervenção ambiental: **a) supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo; b) intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP; c) supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas; d) manejo sustentável; e) destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa; f) corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas; g) aproveitamento de material lenhoso.**

8 - É importante levarmos em consideração que após análise técnica e vistoria no empreendimento, foi possível constatar que: A análise do requerimento 'regularização da intervenção ambiental em 0,0546 hectare devido ao auto de infração para abertura de rua do loteamento não pode ser dissociada das demais intervenções como formação de lotes em áreas de preservação permanente, ainda que o projeto de loteamento tenha afirmado que a responsabilidade sobre as intervenções nos lotes será de cada comprador, a comercialização dos lotes antecede as futuras intervenções para edificações e a distribuição dos lotes no imóvel fazem parte do empreendimento loteamento, desta forma a demarcação dos lotes também precisa ser analisada como intervenção ambiental do empreendimento.

9 - Considerando que após análise do fragmento em conjunto com a Lei Estadual 20.922, de 16/10/2013, no artigo 8º define área de preservação permanente como “área, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”, o artigo 9º traz as medidas para a APP:

“Art. 9º – Para os efeitos desta Lei, em zonas rurais ou urbanas, são APPs:

...

IV – as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d’água perenes, no raio mínimo de 50m (cinquenta metros);’

Conforme artigo 11 da Lei 20.922, de 16/10/2013

‘Art. 11 – A vegetação situada em APP deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º – Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em APP, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.’

Conforme Artigo 12 da Lei 20.922/13

‘Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

§ 1º – É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em APP, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes.

§ 2º – A supressão da vegetação nativa em APP protetora de nascente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública e desde que constatada a ausência de alternativa técnica e locacional.”

O Decreto 47.749 do ano 2019 estabelece através do artigo 38 que:

‘Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

I – em imóvel no qual tenha ocorrido supressão de vegetação nativa não autorizada em APP, realizada após 22 de julho de 2008, sem que o infrator tenha cumprido a obrigação de promover a recomposição da vegetação ou buscado sua regularização;

II – em APP protetora de nascente, exceto em casos de utilidade pública;

...

A Resolução CONAMA 369/2006, traz a definição de utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;

c) as atividades de pesquisa e extração de substâncias minerais, outorgadas pela autoridade competente, exceto areia, argila, saibro e cascalho;

d) a implantação de área verde pública em área urbana;

e) pesquisa arqueológica;

f) obras públicas para implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados; e

g) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos privados de aquicultura, obedecidos os critérios e requisitos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 11, desta Resolução.'

11 - Importante destacar que, de acordo com o que determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

III) Conclusão:

12 – Ante ao exposto, considerando as informações prestadas no parecer técnico acostado aos autos, e em observância da legislação vigente, este Núcleo de Controle Processual da URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina pelo **indeferimento** do requerimento de **Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,0546hectares**, e, de acordo com determina o art. 42º, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.344/2018, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

Observação: Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa com destaca através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual da URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

7. CONCLUSÃO

*"Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento de Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, localizada na propriedade Residencial Ferreira Reis, pelos motivos expostos neste parecer."*

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

[Em caso de deferimento, informar o valor de recolhimento ou outra opção de cumprimento da Reposição Florestal quando aplicável.]

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- () Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- () Formação de florestas, próprias ou fomentadas

() Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Sirlene Aparecida de Souza

MASP: 1.045.122-7

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Luiz Alberto de Freitas Filho

MASP: 1.364.254-1



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Alberto de Freitas Filho, Servidor (a) PÚBLICO (a)**, em 25/03/2024, às 12:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sirlene Aparecida de Souza, Servidora PÚBLICA**, em 25/03/2024, às 15:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

, informando o código verificador **83527336** e o código CRC **BC57F0E8**.

Referência: Processo nº 2100.01.0004883/2023-85

SEI nº 83527336